



209  
EdJan

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** 11-204-P PPRUD/2015 (GDOC 16847-778767/2017)

**INTERESSADO:** DANIEL AGUIAR GRANDOLFO E OUTROS

**PARECER:** PA n.º 1/2018

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. MANDATO SINDICAL. Dúvida relativa à regularização da situação funcional dos interessados no período que medeia o início do mandato e a publicação do ato de autorização do afastamento. O período de afastamento, durante o tempo que durar o mandato, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual. Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984. Decreto Estadual nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Deverá a Administração retificar todos os registros relacionados aos afastamentos, ausências e licenças verificados no período para o qual foi autorizado o afastamento para exercício de mandato sindical, ressalvadas as férias, para considerá-los como de efetivo exercício. Desincompatibilização. Artigo 1º, II, "1", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. Caso concreto que não enseja afastamento para efeito de desincompatibilização, visto que o afastamento para o exercício de mandato sindical já desvincula efetivamente o servidor das atribuições do cargo.

1. Retornam os autos de diligência proposta pela Procuradoria Administrativa no Parecer PA n.º 68/2017 (fls. 195/201), a cujo relatório nos reportamos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Consultada a respeito da necessidade de retificação dos afastamentos, faltas e licenças registradas pelos servidores no período anterior à publicação da autorização de afastamento para o exercício de mandato sindical, a Unidade Central de Recursos Humanos informou não ter conhecimento de casos semelhantes ao tratado neste expediente, consignando entendimento no sentido de que deve ser considerado o afastamento a partir da data da publicação, “mantida a frequência apurada às fls. 7/18” (fls. 203/205).

3. Já o órgão jurídico preopinante concluiu pela necessidade de (i) retificar-se os registros relacionados às faltas abonadas, faltas justificadas e injustificadas, faltas médicas, doação de sangue e licença para tratar de interesses particulares, para que conste o afastamento para exercício de mandato sindical, ao passo que devem (ii) manter-se as anotações referentes à licença para tratamento de saúde, férias, licença-prêmio e nojo – considerando que seriam igualmente lançadas em caso de afastamento – e também os comparecimentos e folgas “SAP”, uma vez que “refletem a realidade dos fatos e não haverá qualquer prejuízo aos servidores”. Entende, outrossim, deva ser mantido o registro referente ao período de desincompatibilização para concorrer a pleito eleitoral, “já que são inelegíveis os candidatos que forem servidores públicos e não se afastarem até três meses antes do pleito eleitoral”, afastamento este que implicará a cessação do mandato sindical (fls. 183/189).

4. Respeitosamente, consignamos entendimento parcialmente divergente.

5. O caso retratado nos autos revela que o afastamento dos interessados para o exercício de mandato sindical foi autorizado e publicado transcorridos aproximadamente dois anos da eleição. Com efeito, o ato de autorização do afastamento foi publicado no DOE de 25/05/2015, para o período integral do mandato<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Abrangendo o período de 26/06/2013 a 26/06/2017, à exceção de um dos interessados.

ell



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6. A Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, que dispõe sobre o afastamento de funcionário e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidade de classe<sup>2</sup>, disciplina que tal afastamento “*será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais*” (art. 3º).

7. Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, o qual regulamenta a Lei Complementar nº 343/1984 e o artigo 64, VII, da Lei Complementar nº 444/1985, aduz que “*O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive para perfazimento do interstício necessário à promoção por antiguidade*” (art. 8º).

8. Por conseguinte, impõe-se a necessidade de se retificar todos os registros relacionados aos afastamentos, ausências e licenças verificados no período para o qual foi autorizado o afastamento para exercício de mandato sindical, ressalvadas as férias<sup>3</sup>, pena de esvaziar o comando legal que autoriza seja tal afastamento considerado como de **efetivo exercício para todos os efeitos legais**<sup>4</sup>.

9. Insta assinalar algumas linhas relativamente ao período de desincompatibilização, ante a particular situação apurada nos autos.

10. Na linha da melhor doutrina, é firmada há mais de década nesta Instituição a orientação no sentido de que o **afastamento de fato** é suficiente para configurar a desincompatibilização do servidor<sup>5</sup> (vide os Pareceres PA n.º

<sup>2</sup> Afirmou-se em recente opinativo desta Especializada que “o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 343/1984 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, aplicando-se não apenas aos mandatos de dirigentes de entidades associativas, mas também aos mandatos de dirigentes de sindicatos” (Parecer PA nº 44/2016, de autoria da Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA, aprovado superiormente).

<sup>3</sup> Com efeito, o pagamento do terço constitucional depende da comunicação ao órgão pagador.

<sup>4</sup> Cumpre lembrar que o tempo de licença para tratamento de saúde conta apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria (art. 81, II, Lei nº 10.261/1968).

<sup>5</sup> Nesse sentido, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “Para as hipóteses que não requerem o afastamento definitivo, a jurisprudência tem firmado a tese de que ocorre a desincompatibilização por qualquer forma que demonstre a desvinculação efetiva do exercício da função ou cargo, como férias, licença-prêmio, faltas injustificadas etc” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª edição. SP: Malheiros, 1999, p. 394).

211  
Edm  
ll



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

43/2011, GPG n.º 5/2004, PA-3 n.º 193/2000, PA-3 n.º 3/1998). Assim, se o servidor já estiver regularmente afastado do cargo para o exercício de mandato sindical, seria despiciendo novo afastamento para concorrer a pleito eleitoral.

11. No caso concreto, todavia, considerando que a autorização do afastamento para exercício de mandato sindical foi publicada *a posteriori*, era de rigor o afastamento do servidor de seu cargo para não incorrer em situação de inelegibilidade.

12. Dito isso, cumpre assinalar que a autorização de afastamento para exercício de mandato sindical foi outorgada para o período integral do mandato, nos exatos termos do artigo 125, §1º da Constituição Estadual<sup>6</sup>. Logo, dado o alcance do direito, o ato de autorização deve ser dotado de efeitos retroativos para proporcionar a retificação do assento funcional do servidor, assegurando-se, assim, seja tal período considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais<sup>7</sup>.

13. Por outras palavras, diferentemente da Consultoria Jurídica de origem, entendemos que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo durante o período da desincompatibilização não incorre em inelegibilidade cogitada na alínea "I" do inciso II do artigo 1º da LC nº 64/1990, visto que já não estará no desempenho das atribuições de seu cargo.

14. No mais, compartilhamos a opinião do órgão jurídico preopinante. A valer, "os comparecimentos, 'folgas SAP' e convocações GIR deverão ser mantidos já que refletem a realidade dos fatos e não haverá qualquer prejuízo ao servidor", mormente considerando que "houve o pagamento de diárias ao servidor em razão de efetivos deslocamentos da sede" (fls. 187).

<sup>6</sup> *Verbis*: "Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal. § 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.(...)" (g,n).

<sup>7</sup> Vale registrar que, segundo diretriz fixada nesta Instituição, o período de desincompatibilização não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à míngua de amparo legal (PA n.º 6/2016, PA n.º 43/2011).

*ll*



213  
ra

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15. Das considerações expostas, concluímos que:

(i) O período de afastamento, durante o tempo que durar o mandato sindical, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

(ii) A Administração deverá retificar os registros relacionados aos afastamentos, faltas e licenças dos interessados no período anterior à publicação da autorização de afastamento para exercício de mandato sindical, ressalvadas as férias, considerando os dias de afastamento como de efetivo exercício, em virtude das normas incidentes à espécie;

(iii) Segundo orientação firmada na Instituição, o afastamento de fato é suficiente para configurar a desincompatibilização do servidor, de modo que, se o servidor já estiver de alguma forma afastado das atribuições do cargo, ainda que em virtude do exercício de mandato sindical, não incorrerá em inelegibilidade que decorreria do desempenho do cargo (art. 1º, II, "I", da Lei Complementar Federal nº 64/1990).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul da procuradora Suzana Soo Sun Lee.

SUZANA SOO SUN LEE  
Procurador do Estado  
OAB/SP n.º 227.865



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** 11-204-P PPRUD/2015 (GDOC 16847-778767/2017)

**INTERESSADOS:** DANIEL AGUIAR GRANDOLFO E OUTROS

**PARECER:** PA n.º 1/2018

De acordo com o **Parecer PA n.º 1/2018**.

Transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral  
da Consultoria Geral.

P.A., em 10 de janeiro de 2018.

  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 11-204-P PPRUD/2015  
**INTERESSADO:** DANIEL AGUIAR GRANDOLFO E OUTROS  
**ASSUNTO:** Afastamento para Exercer Mandato Sindical.  
**PARECER:** PA n.º 1/2018

1. Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer PA n.º 01/2018**, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

2. Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 15 de janeiro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul da Sr. Cristina M. Wagner Mastrobuono.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA GERAL**



# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

216

**PROCESSO:** 11-204-P PPRUD/2015

**INTERESSADO:** DANIEL AGUIAR GRANDOLFO E OUTROS

**ASSUNTO:** **Afastamento para Exercer Mandato Sindical.**

1. Aprovo o **Parecer PA nº 01/2018**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em <sup>31</sup> de janeiro de 2018.

**JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**



217

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 11-204-P PPRUD/2015  
**INTERESSADO:** DANIEL AGUIAR GRANDOLFO E OUTROS  
**COTA:** SUBG-CONS n.º 81/2018  
**ASSUNTO:** Afastamento para Exercer Mandato Sindical.

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA n.º 1/2018** por meio de Ofício Circular SubG Cons para “Listagem completa PA”, UCRH.
2. Após, restituam-se os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária para prosseguimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul da Srta. Cristina M. Wagner Mastrobuono.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL